



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.731972/2013-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.727 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2017  
**Matéria** SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/GILRAT. ALÍQUOTA ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL  
**Recorrente** FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMPRESA COM TRABALHADORES EXPOSTOS A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA ENTREGA DE EPI. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

As empresas que mantêm trabalhadores expostos a condições especiais de trabalho devem se sujeitar ao pagamento da contribuição para financiamento da aposentadoria especial, a menos que comprovem a utilização de Equipamentos de Proteção Individual EPI que atenuem os efeitos dos agentes nocivos a níveis abaixo do limite de tolerância, apresentando os certificados dos EPI, registros de entrega e reposição, além de documentação relativa ao treinamento dos trabalhadores para utilização destes equipamentos.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula n° 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE ELABORAR E MANTER ATUALIZADO PERFIL PROFISSIONAL. LIMITE DA MULTA. VALOR MÍNIMO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VALOR VIGENTE NA DATA DA ATUAÇÃO.

Para fins da aplicação da multa por deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, prevista no art. 283, I, "h" do RPS/99, o valor mínimo a que se refere o art. 292, I, do mesmo RPS é o vigente na data da lavratura do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 09/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 2.428/2.442), interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 2.408/2.417, que julgou procedente o lançamento de contribuição patronal devida à Seguridade Social relacionada ao adicional RAT/SAT para fins de aposentadoria especial, não declarada em GFIP, bem como o lançamento de multa em virtude de descumprimento de obrigação acessória (CFL 89), conforme autos de infração de fls. 03/25 dos autos (DEBCADs 51.044.305-2 e 51.044.306-0), lavrados em 12/12/2013, relativo às competências de 01/2009 a 12/2009, com ciência da RECORRENTE em 13/12/2013 (fl. 03).

O crédito tributário objeto da contribuição previdenciária objeto do DEBCAD 51.044.305-2 foi apurado no valor de R\$ 6.295.065,23, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a correspondente multa de ofício no percentual de 75%. Por sua vez, o crédito tributário relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, objeto do DEBCAD 51.044.306-0, foi apurado no valor de R\$ 389.845,26.

O Relatório Fiscal encontra-se acostado às fls. 26/56.

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 2.360/2.374 em 14/01/2014. Quando do julgamento do caso, a DRJ de origem, às fls. 2.408/2.417, dos autos, julgou procedente o lançamento. Tal decisão contém o seguinte relatório, que adoto, por sua clareza e precisão:

*Em que pese o fato de o contribuinte apresentar relação de segurados empregados sujeitos à exposição ao risco físico ruído (níveis de pressão sonora acima de 85 dB), atendendo ao Termo de Intimação Fiscal nº 02 de 22/05/2013, essa informação foi omitida em Folhas de Pagamento e GFIP, deixando de informar e recolher a alíquota adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.732 de 11/12/98.*

*Com base na documentação examinada, em especial: Levantamentos Ambientais, Laudos Técnicos, Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Fichas de Controle e Entrega de EPI apresentados, a fiscalização constatou no ambiente de trabalho da empresa a presença do agente nocivo ruído, em níveis de concentração acima do limite de tolerância (acima de 85 dB), estabelecido pelo Anexo IV do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

*A autuada não comprovou a eliminação ou neutralização do agente ensejador da aposentadoria especial, embora intimada (Termo de Intimação Fiscal nº 04 de 07/08/2013) a apresentar as fichas de controle de fornecimento de EPI dos trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído.*

*A autuada também não comprovou a realização de treinamento específicos de utilização de EPI.*

*Também não comprovou tomar medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho que atenuassem o risco ao agente nocivo ruído a níveis toleráveis.*

*Para cálculo das contribuições devidas, lançadas no Debcad 51.044.305-2, foi aplicada a alíquota de 6%, correspondente à aposentadoria especial de 25 anos, tomando como base de cálculo informações nas GFIPs e folhas de pagamento. Valor total R\$ 6.295.065,23.*

*Também foi aplicado Auto-de-Infração (Debcad 51.044.306-0) decorrente de descumprimento de obrigação acessória, uma vez que, embora intimada, a empresa não comprovou o fornecimento de cópia autêntica dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, quando da rescisão do contrato de trabalho, o que constitui infração ao disposto na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, art. 58, § 4º, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 combinado com art. 68, § 6º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.*

*Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa cabível, nos termos do artigo 283, inciso I, alínea "h", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c art. 133 e art. 134 da Lei nº 8.213/91,*

*equivalente a R\$ 1.717,38 (um mil setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), por ocorrência.*

*Constatada 227 ocorrências (PPP não entregue quando da rescisão do contrato de trabalho), o valor total da multa totaliza R\$ 389.845,26.*

*A autuada apresentou **impugnação**, com as seguintes alegações:*

*- A cobrança do adicional para financiamento de aposentadoria especial é inconstitucional, pois não foi criada por Lei Complementar; o adicional descaracterizou a cobrança do SAT, criando uma nova contribuição, logo deveria observar os artigos 154, I e 195, §4º da Constituição Federal;*

*- A obrigatoriedade de inclusão dos empregados na GFIP como sujeitos a um risco ambiental está condicionada à submissão do segurado empregado, de forma permanente e não intermitente; no presente caso tal situação não está configurada, pois os efeitos derivados da exposição ao agente tido como nocivo ruído foram eliminados ou atenuados em função da adoção de medidas protetivas;*

*- Em que pese todo o universo de documentos comprobatórios das sobreditas medidas protetivas não terem sido integralmente apresentados à fiscalização, tendo em vista os prazos exíguos e a dificuldade de localização de dados de quase 5 (cinco) anos atrás, a autuada já está colacionando todo o cabedal documental para trazer a estes autos posteriormente, antes da prolação de qualquer decisão, como autoriza o artigo 38 e seu § 1º, da Lei nº 9.784/99;*

*- A obrigatoriedade do registro de entrega dos EPPs por meio de livros fichas ou sistema eletrônico, foi inserida pela Portaria SIT nº107, de 25 de agosto de 2009, não podendo ser aplicado ao caso em tela, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade;*

*- A efetiva adoção e exigência, pela Suplicante, quanto ao uso dos EPIs, pode ser constatada, primeiramente, pelo considerável volume de equipamentos adquiridos;*

*- Foram adotados diversos outros métodos de controle tanto da entrega quanto do uso efetivo do EPI, a saber: treinamento efetivo dos profissionais quanto ao uso do equipamento e consequências do descumprimento da obrigação (cumprindo as alíneas 'b' e 'd' do item 6.6.1 da NR6 ); advertências a funcionários que descumprem o dever de uso (cumprindo a alínea 'b', antes mencionada); divulgação de comunicados internos e eventos para incentivo ao correto utilização do equipamento (também item 'b'), dentre outras medidas;*

*- Além das medidas de proteção individual acima retratadas, foram adotadas, no ambiente de trabalho da Suplicante, diversas medidas coletivas de controle dos riscos ocupacionais, as quais*

*igualmente serão apresentadas posteriormente, nos termos do referido artigo 38, e § 1º, da Lei nº 9.784.*

*- A constatação de que a quantidade de decibéis ultrapassa os limites aceitáveis, em certos departamentos da empresa, não pode implicar, ipso facto, a conclusão de que outros empregados, ali não alocados, estariam submetidos a condições que autorizariam a aposentadoria especial, cuja remuneração deva se submeter ao adicional do RAT;*

*Da multa por descumprimento de obrigação acessória*

*- verifica-se erro na aplicação do valor da multa, na medida em que foi utilizado, como valor mínimo, a importância indicada na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013, qual seja, R\$ 1.717,38; O correto, porém, seria a aplicação do valor constante do inciso I, artigo 283 do RPS, que é de R\$636,17.”*

Conforme já exposto, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento conforme a ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009*

*ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.*

*É devida contribuição para o financiamento dos benefícios previstos pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, se a empresa não demonstra a neutralização ou redução do grau de exposição aos agentes nocivos a níveis legais de tolerância.*

*APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.*

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 17/05/2016, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 706, apresentou o recurso voluntário de fls. 708/758 em 15/06/2016, conforme atesta o Termo de Solicitação de Juntada de fl. 707.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação, acrescentando o seguinte:

- Que seria possível o controle de constitucionalidade repressivo de leis pelo Poder Executivo que, em razão da sua função judicante, deve deixar de aplicar lei flagrantemente inconstitucional;

- No que diz respeito à obrigatoriedade do registro de entrega dos EPIs por meio de livros fichas ou sistema eletrônico, reitera que à época dos fatos, tal obrigação não existia, pois somente foi inserida pela Portaria SIT nº107, de 25 de agosto de 2009, não podendo ser aplicado ao caso em tela, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade. Ademais, rebateu o acórdão recorrido ao defender a não aplicação do art. 179, §6º, inciso IV, da IN do INSS nº 20/2007, pois referido dispositivo não trata da exigência específica capitulada no lançamento fiscal (*ex vi* “*registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistemas eletrônicos*”), referindo-se àqueles casos em que deverá ser documentada a periodicidade de troca dos EPI’s, definida pelos programas ambientais.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **Acréscimo legal do RAT**

Conforme exposto, o presente processo tem por objeto o acréscimo de 6% no percentual das alíquotas referentes à contribuição para financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, tendo em vista que a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa enseja a concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição.

De acordo com art. 158 da Instrução Normativa INSS N° 20 de 10/10/2007, as condições de trabalho para fins do direito à aposentadoria especial deverão ser evidenciadas nos seguintes documentos:

*“Art. 158. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.*

*Parágrafo único. As demonstrações ambientais de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

*I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA;*

*II – Programa de Gerenciamento de Riscos-PGR;*

*III – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção-*

*PCMAT;*

*IV – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO;*

*V – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT;*

*VI – Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP;*

*VII – Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.”*

Conforme afirma a autoridade lançadora no relatório fiscal, para um correto e eficaz gerenciamento dos riscos existentes no ambiente de trabalho, não basta às empresas o simples cumprimento de formalidades ou de elaboração de documentos legalmente exigíveis. Assim, o mero fornecimento de EPI (Equipamentos de Proteção Individual) ou o simples registro documental de que é utilizado também não é o bastante para se afirmar que a sua adoção é adequada e eficaz. É imprescindível que a empresa comprove o fornecimento, o treinamento, a utilização através de fichas de controle, a adequação no sentido de conforto e eficácia na atenuação, além de demonstrar com clareza, através de toda a documentação exigível, o eficaz gerenciamento de seu ambiente de trabalho.

Com base na documentação apresentada (Levantamentos Ambientais, Laudos Técnicos, Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Fichas de Controle e Entrega de EPI – fls. 1.710/2.095) a fiscalização constatou no ambiente de trabalho da RECORRENTE a presença do agente nocivo ruído, em níveis de concentração acima do limite de tolerância (acima de 85 dB), o que é ensejador da concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição, conforme código 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social RPS (Decreto nº 3.048/99):

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
--------	---------------	--------------------

2.0.1	<b>RUÍDO</b> a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). <a href="#">(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)</a>	25 ANOS
-------	--	---------

Portanto, como a atividade exercida pelo segurado a serviço da RECORRENTE permite a concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição, a contribuição para o RAT devida pela empresa (art. 22, II, da Lei no 8.212/91) deve ter sua alíquota acrescidas de seis pontos percentuais, nos termos do disposto pelo art. 57, §6º, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

Contudo, no caso concreto, a RECORRENTE deixou de informar no campo “ocorrência” da GFIP o correspondente código de aposentadoria especial. A própria RECORRENTE reconhece a existência do agente nocivo, no entanto alega que ao adotar EPI (Equipamentos de Proteção Individual) como forma de proteção, o agente nocivo ruído é atenuado a níveis abaixo dos limites de tolerância permitidos pela legislação, não se tornando dessa forma nocivo à saúde ou a integridade física de seus trabalhadores. Assim, em razão da eliminação ou atenuados do agente nocivo em função da adoção de medidas protetivas, a RECORRENTE entende que não deveria prevalecer o lançamento.

Por outro lado, a RECORRENTE afirma que encontrou 1500 fichas de EPI de um total de 2611 solicitadas. Se defende sob a alegação de que as fichas não encontradas correspondem a empregados desligados e a sua característica de grande dispersão geográfica dificulta a localização de documentos (fl. 1.022).

Em princípio, entendo que a apresentação de documentos é dever do contribuinte, que deve mantê-los em boa guarda pelo menos até findar o prazo de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. Neste sentido, transcrevo o art. 195, parágrafo único, do CTN e o art. 37 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.*

*Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.*

A fiscalização constatou que não foram disponibilizadas várias fichas de EPI dos trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído, e da análise das fichas apresentadas verificou diversas irregularidades, como por exemplo a falta de registro de entrega EPI.

Ora, se a RECORRENTE informa em GFIP nenhum código indicativo de que seus segurados exercem atividades que permita a concessão de aposentadoria especial, tal informação é incompatível com as conclusões expostas nos laudos técnicos analisados, os quais apontam a existência de ruído acima do limite permitido. Então a RECORRENTE deveria comprovar, por meio da apresentação de documentos, a eliminação ou atenuação de tais agentes. Não cabe aqui uma análise por amostragem, mas sim uma comprovação efetiva.

A despeito de ter solicitado prazo para a apresentação posterior de documentos, com fundamento no art. 38, § 1º, da Lei nº 9.784/99, a RECORRENTE não acostou aos autos qualquer outra documentação até a presente data.

Importante ressaltar que o lançamento foi efetuado com base em informação da própria RECORRENTE, quando apresentou relação de segurados empregados expostos ao risco físico ruído para centenas de seus trabalhadores acima dos limites de tolerância. Neste sentido, não basta apenas alegar a adoção de EPI que elimina/reduz o agente nocivo. Deveria ter apresentado documentação comprobatória de entrega do EPI para cada um dos trabalhadores por ela indicados como expostos ao agente nocivo.

Vejam as normas vigentes no ano-calendário 2009, período em que houve a apuração da contribuição. Naquele período estava em vigência a Instrução Normativa INSS nº 20/2007, a qual estabelecia o seguinte:

*Art. 179. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvada disposição em contrário, deverão considerar:*

*I – a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional-NHO da FUNDACENTRO;*

*II – os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.*

*§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.*

§ 2º *As metodologias e procedimentos de avaliação não contemplados pelas NHO da FUNDACENTRO deverão estar definidos por órgão nacional ou internacional competente e a empresa deverá indicar quais as metodologias e os procedimentos adotados nas demonstrações ambientais de que trata o artigo 161 des Instrução Normativa.*

§ 3º *Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.*

§ 4º *As metodologias e os procedimentos de avaliação que foram alterados por esta IN somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.*

§ 5º *Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva-EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa. (incluído pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).*

**§ 6º *Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual-EPI, em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e desde que respeitado o disposto na NR-06 do MTE e assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância: (parágrafo incluído Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)***

*I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial); (incluído pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).*

*II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; (incluído pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).*

*III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; (incluído pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).*

*IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, **comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria**; (incluído pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).*

*V - da higienização. (incluído pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).*

A norma acima faz menção à NR-9, aprovada pela Portaria GM nº 3.214/78, a qual estabelece:

*9.3.5.4 Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo-se à seguinte hierarquia:*

*a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho;*

*b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.*

*9.3.5.5 A utilização de EPI no âmbito do programa deverá considerar as Normas Legais e Administrativas em vigor e envolver no mínimo:*

*a) seleção do EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário;*

*b) programa de treinamento dos trabalhadores quanto à sua correta utilização e orientação sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;*

*c) estabelecimento de normas ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, visando garantir as condições de proteção originalmente estabelecidas;*

*d) caracterização das funções ou atividades dos trabalhadores, com a respectiva identificação dos EPI's utilizados para os riscos ambientais.*

A RECORRENTE entende que a obrigatoriedade do registro de entrega dos EPIs por meio de livros fichas ou sistema eletrônico somente foi inserida pela Portaria SIT nº 107, de 25 de agosto de 2009, não podendo ser aplicado ao caso em tela, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade. Ademais, afirma que o art. 179, §6º, inciso IV, da IN do INSS nº 20/2007 não se aplica ao caso concreto, pois tal dispositivo refere-se àqueles casos em que deverá ser documentada a periodicidade de troca dos EPIs, definida pelos programas ambientais.

No entanto, entendo não haver dúvida de que o controle de EPI, mesmo no período do lançamento, deveria ser documentado pela empresa, nos termos do próprio art. 179, §6º, inciso IV, da IN do INSS nº 20/2007, uma vez que o mesmo expressa a necessidade de registro do recebimento dos EPI. Se o registro deve ser realizado na troca, por óbvio que a adoção da mesma medida deve ser observada quando da entrega do EPI.

Deve-se levar em conta que a própria empresa forneceu relação de trabalhadores expostos ao agente ruído acima do limite legal de tolerância. Assim, deveria a RECORRENTE comprovar através das Fichas de Controle Individual, que forneceu aos seus empregados expostos ao agente nocivo ruído os EPIs adequados para protegê-los.

No entanto, ao reconhecer a existência do agente nocivo ruído no ambiente laboral e não haver comprovado adequadamente a entrega dos equipamentos de proteção aos trabalhadores, a RECORRENTE deve se sujeitar ao pagamento da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial. Neste sentido, colaciono jurisprudência deste CARF:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006*

*(...)*

*EMPRESA COM TRABALHADORES EXPOSTOS A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA ENTREGA DE EPI. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.*

*As empresas que mantêm trabalhadores expostos a condições especiais de trabalho devem se sujeitar ao pagamento da contribuição para financiamento da aposentadoria especial, a menos que comprovem a utilização de Equipamentos de Proteção Individual EPI que atenuem os efeitos dos agentes nocivos a níveis abaixo do limite de tolerância, apresentando os certificados dos EPI, registros de entrega e reposição, além de documentação relativa ao treinamento dos trabalhadores para utilização destes equipamentos.*

*(...)*

*(Acórdão nº 2401-003.488; 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção; julgado em 15/04/2014)*

Ademais, o art. 179, §6º, inciso I, da IN do INSS nº 20/2007 determina que seja observada uma hierarquia na adoção do EPI, admitindo-se a sua utilização somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação de medidas de proteção coletiva ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial. A RECORRENTE afirma que foram adotadas, no ambiente de trabalho, diversas medidas coletivas de controle dos riscos ocupacionais e argumentou que iria apresentá-los posteriormente nos autos. No entanto, até o momento, não acostou aos autos qualquer documentação acerca do assunto.

Sendo assim, entendo que não devem prevalecer a defesa da RECORRENTE, devendo ser integralmente mantido o lançamento do acréscimo da alíquota do RAT em razão do exercício pelos segurados de atividade que permite a concessão de aposentadoria especial.

Por fim, no que diz respeito às alegações de inconstitucionalidade do o acréscimo da alíquota do SAT/RAT, por não terem sido criadas por Lei Complementar, necessário esclarecer que referida alíquota adicional foi expressamente recepcionado pela Constituição, conforme art. 15 da EC nº 20/98:

*Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.*

Também importante afirmar que, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal que fundamentou o presente lançamento, não se pode cogitar a ilegalidade/inconstitucionalidade deste, haja vista que corretamente enquadrado nas normas em vigor. Sendo assim, não se pode cogitar seja afastada a aplicação dessas normas, pois gozam de presunção de constitucionalidade.

Este tribunal administrativo deve afastar a aplicação de dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF, nos termos do art. 62, I, do RICARF. Sendo assim, não pode ser objeto deste processo administrativo a alegação de que a cobrança do adicional para financiamento de aposentadoria especial é inconstitucional, por, supostamente, ser uma nova contribuição e que deveria ter sido criada por Lei Complementar.

Portanto, com relação às inconstitucionalidades apontadas pela RECORRENTE, esta é matéria estranha a competência deste órgão julgador administrativo, conforme Súmula nº 02 do CARF, a conferir:

*“SÚMULA CARF Nº 02*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

### **Da multa pelo descumprimento de obrigação acessória**

No que diz respeito ao lançamento de multa em virtude de descumprimento de obrigação acessória (CFL 89), a RECORRENTE se insurge tão-somente quanto a suposto erro na aplicação do seu valor, na medida em que foi utilizado, como valor mínimo, a importância indicada na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013, qual seja, R\$ 1.717,38, enquanto o correto seria a aplicação do valor constante do inciso I, artigo 283 do RPS, que é de R\$ 636,17.

No entanto, não merece prosperar a alegação da RECORRENTE, haja vista que existe previsão legal para atualização anual do valor da multa.

Neste sentido, a multa foi aplicada pelo fato de a empresa ter deixado de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, nos termos do art. 283, I, “h” do RPS.

O art. 292, I, do mesmo RPS, por sua vez, dispõe que

*Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:*

*I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;*

De fato, o valor mínimo exposto no art. 283, I, é de R\$ 636,17. Estes valores possuem matriz legal no art. 92 da Lei nº 8.212/91, o qual afirma que:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

Referidos valores da Lei nº 8.212/91 foram atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), razão pela qual o RPS apenas replica tais valores em seu texto ao dispor sobre as penalidades.

Evidente que o valor da multa não poderia permanecer congelado desde 1991 (ano da edição da Lei nº 8.212) nem desde 1998 (ano da Portaria MPAS nº 4.479), razão pela qual o art. 102 da Lei nº 8.212/91 estabelece que “os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

A autoridade fiscal lavrou a multa com base nos valores atualizados à época do lançamento pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2013, qual seja, o valor mínimo de R\$ 1.717,38.

Entendo que foi correto o cálculo com base no valor vigente à época da lavratura do auto de infração em epígrafe. É que não se trata de legislação nova, pois a norma que prevê a aplicação da multa já existia quando da ocorrência dos fatos; o que aconteceu foi a mera atualização de seu valor por meio de Portaria Interministerial.

Caso fosse aplicado o valor da multa originalmente previsto no texto da lei (R\$ 636,17) ou aquele atualizado à época dos fatos (ano de 2009), o lançamento já nasceria defasado, visto que foi realizado em 2013. Sendo assim, o valor de R\$ 1.717,38 representa uma mera atualização da moeda, por isso entendo que foi correto o cálculo adotado pela autoridade lançadora.

Neste sentido, colaciono jurisprudência deste CARF:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*(...)*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GUIA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). LIMITE DA MULTA. VALOR MÍNIMO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VALOR VIGENTE NA DATA DA ATUAÇÃO.*

*Para fins da aplicação da multa por deixar a empresa de apresentar a GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, prevista no revogado § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, o valor*

*mínimo a que se referia o dispositivo era o vigente na data da lavratura do auto de infração.*

*(...)*

*(acórdão n.º 2401-004.759; 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção; julgado em 06/04/2017)*

A partir do momento da lavratura do auto, o valor da multa fica sujeito à juros e atualização pela taxa SELIC, de modo que quando do pagamento pelo contribuinte, o débito não estará defasado.

Em outras palavras: o objetivo da Portaria Interministerial é meramente atualizar o valor da multa para cada ano, de modo que, quando do lançamento das multas, os valores não se encontrem defasados. Não se trata da majoração de uma multa. Por isso, deve ser mantido o lançamento também nesta parte.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter integralmente o lançamento objeto do presente processo.

*Assinado digitalmente*

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator